



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 77/2019

Auto de Infração nº: 134143/2017	Processo CAP nº: 503221/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 156313/2017	Data: 10/10/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122	

Autuado: Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda.	CNPJ / CPF: 23.153.943/0009-07
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental com formação técnica	1403581-0	
Luiz Ricardo Viana Melo Gestor Ambiental com formação técnica	1306853-1	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

1. RELATÓRIO

Em 13 de novembro de 2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 134143/2017, que contempla as penalidades de EMBARGO DAS ATIVIDADES e MULTA SIMPLES.

Em 28 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e cancelada a penalidade de embargo das atividades.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de expediente para recebimento de defesa/recurso administrativo;
- 1.2. Cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso a informações essenciais para a compreensão da valoração da multa; Necessidade de redução do valor da multa. Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Risco à atividade da cooperativa;
- 1.3. Ausência do dano ambiental;
- 1.4. Conversão de 50% do valor da multa mediante assinatura de TCCM.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

2.2. Dos fatos alegados pelo autuado

Destaca que houve problema técnico na caldeira, que foi identificado no relatório enviado a SUPRAM Noroeste; que após acionou o técnico responsável pelo equipamento e o problema foi corrigido; o equipamento voltou a funcionar com emissão dentro dos padrões; que a recorrente fez tudo que estava ao seu alcance para corrigir o problema identificado; que não pode ser punida pelo valor absurdo da multa aplicada; que foi uma falha mecânica pontual.

Verifica-se, claramente, que o recorrente não nega a ocorrência dos fatos, apenas minimiza a situação constatada *in loco* pelos agentes autuantes. Destaque-se que a poluição ocorreu pelo lançamento de emissões atmosféricas lançadas pela caldeira, fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013. Assim, não existe controvérsia acerca da existência da infração em análise.



2.3. Da alegação de cerceamento de defesa e do valor da multa aplicada

Destaca o recorrente que o auto de infração em análise não expõe os fundamentos e motivos da autuação, o que cerceia a defesa do recorrente e causa nulidade no ato administrativo; que o auto não expõe, ainda, quais os motivos que levaram a valoração da multa; que a própria decisão da defesa que diminuiu em 30% e desembargou a atividade não expõe a motivação da valoração; que a multa foi fixada acima do valor máximo previsto na norma, ainda que houvesse reincidência.

No entanto, a alegação de cerceamento de defesa não pode prosperar, tendo em vista que o auto de infração está plenamente motivado, informando qual foi a infração, a norma infringida, bem como a tipificação legal do tipo infracional. Destaque-se, que o auto de infração é acompanhado do Auto de Fiscalização nº 156313/2017, que descreve também de forma pormenorizada os detalhes da infração constatada pelo órgão ambiental e confessada na petição recursal pelo recorrente.

Quanto à valoração da multa, ponto que o recorrente afirma ser controverso, não lhe assiste razão para inconformismo. Destaque-se que o cálculo do valor da multa está em conformidade com o porte do empreendimento (grande), a gravidade da infração (gravíssima) e o determinado no artigo 83, I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando o valor da UFEMG vigente no ano de 2017, conforme atualização da tabela de valores para as infrações deste ano. É importante frisar, ainda, que foi aplicada a reincidência específica, no caso em análise, conforme consta do item 11 do auto de infração.

Assim, o cálculo do valor da multa obedeceu ao que prescreve os regramentos da norma vigente à época da constatação da infração (Decreto Estadual nº 44.844/2008), com as atualizações de valores pertinentes, conforme as alterações anuais do valor da multa simples aplicada.

Frise-se, inclusive, que na análise da defesa administrativa, foi aplicada redução de 30% no valor da multa, em função da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "d" do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Portanto, a aplicação da multa obedeceu aos parâmetros de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não existindo nenhuma outra hipótese legal de redução.

2.4. Da alegação de ausência de dano ambiental

Afirma que os fatos descritos no auto de infração não possuem base substancial para aplicação de multa à recorrente; que a conduta não gerou qualquer impacto negativo ao meio ambiente, uma vez que o problema foi rapidamente resolvido e as medidas de controle continuam a ser tomadas; que a existência de licenciamento ambiental regular destaca a boa-fé da empresa autuada.

No entanto, é importante ressaltar que os fatos descritos no auto de infração não são insubsistentes ou insuficientes para a aplicação das penalidades cabíveis. A recorrente realizou lançamentos de poluentes atmosféricos fora dos padrões estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013, o que não pode ser desprezado.

A correção da irregularidade da caldeira era uma obrigação da recorrente, que deveria evitar que novos danos fossem causados ao meio ambiente com a continuidade da conduta



irregular. Entretanto, a correção da emissão irregular não retira a responsabilidade pelo lançamento em desacordo realizado, para o qual deve ser aplicada a penalidade descrita na norma.

A existência de licença ambiental também não exige a autuada de proceder com regularidade, uma vez que o ato administrativo não impede também a penalização pelas infrações que foram constatadas no curso do desenvolvimento das atividades do empreendimento.

É dever da recorrente, realizar o monitoramento e controle correto dos impactos ambientais causados pelo desenvolvimento de suas atividades, mantendo-as dentro dos parâmetros legais aceitáveis, sob pena de responder pela conduta irregular.

Assim, a alegação de inexistência de dano ambiental não subsiste em termos fáticos, uma vez que no Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental. Nesse sentido explica Édis Milaré:

A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa.

O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrariamente, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas. (grifo nosso)

(MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 357)

Portanto, correta a lavratura do auto de infração, bem como é plenamente regular a penalidade nele descrita.

2.5. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TCCM

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

“Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.”

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

“Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.



§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o atuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o atuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao atuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o atuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do atuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.”

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com adequação do valor base da multa simples em 30% (trinta por cento), em função da aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “d” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como o **CANCELAMENTO** da penalidade de embargo das atividades, tudo conforme decisão que apreciou a defesa administrativa.